

(Des)Humanização: Evolução legal do tratamento ao deficiente

Ariel de Jesus Silva¹Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma²

A pessoa com deficiência é amparada por um extenso número de leis dentro do ordenamento jurídico nacional que se destinam a sua inclusão, mas, em alguns casos, a própria lei oculta obstáculos para efetivação deste objetivo. Por meio de pesquisa do histórico evolutivo de parte da legislação nacional, dando foco aos documentos com valor constitucional, pretende-se compreender a tratativa legal à pessoa com deficiência e levantar os pontos mais relevantes desta perspectiva contribuindo para uma análise da evolução do tema e para a busca da efetivação dos direitos preconizados pelos documentos analisados. O código civil de 1916, somente substituído em 2002 pelo legislativo, tratava, nas questões de incapacidade absoluta, os deficientes mentais, por exemplo, como “loucos de todo o gênero” e vinculava a esta condição o surdo-mudo, desconsiderando sua capacidade de socialização. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, texto balizador dos demais componentes legais do país, possibilitou-se uma redução destes preconceitos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A constituição atual é considerada a mais democrática que já vigorou em solo nacional e chega a ser denominada constituição cidadã por trazer em seu texto avanços para os mais variados ramos da sociedade, incluindo-se nesses o deficiente. Porém, ao tratar deste grupo, o diploma utiliza uma nomenclatura que, considerando os avanços atuais, é incompatível com a realidade destas pessoas. O termo “portador”, que aparece no texto constitucional por quinze vezes (incluindo as variações de número e de gênero) para se referir à pessoa com deficiência, denota uma característica passageira sendo incompatível com a maioria dos casos de deficiência. Todavia, o decreto nº 6.949 de 2009, que incorpora à nossa legislação, com valor de emenda constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, utiliza termos mais próximos de uma realidade inclusiva. Ao escolher “pessoa com deficiência” ou “pessoa deficiente” a norma humaniza os indivíduos aos quais se refere dando enfoque a sua condição de pessoa e não às suas limitações. Esta incompatibilidade entre normas constitucionais persistente no sistema jurídico brasileiro sustenta desconfortos na realidade fática, pois, se os termos se confundem numa legislação hierarquicamente superior, é ainda mais dificultoso exigir uma utilização plenamente humanista no cotidiano social. O fundamento da dignidade da pessoa humana que serve como lume, não apenas para a interpretação constitucional, mas para elucidar as práticas legislativas e sociais, fica oculto sob esta antinomia e fomenta (pre)conceitos contra as pessoas que busca defender. Sob tal análise é possível, mesmo que superficialmente, verificar os avanços obtidos e os óbices à inclusão da pessoa com deficiência. Haja vista que o Direito deve acompanhar os avanços sociais, mas também deve incentivá-los e fortalecê-los.

Palavras-chave: Socialização. Leis. Constituição. Pessoa com deficiência. Inclusão.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul campus Três Lagoas. e-mail: arieljs@live.com. Bolsista do Projeto de Extensão “Amparo Jurídico e Social à Pessoa com Deficiência”.

² Docente do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul campus Três Lagoas. Mestre em Direito pela Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha. e-mail: vanessacasotti@hotmail.com. Orientadora do trabalho.